



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0233/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 06 / 03 / 20 20
Horas 11:12 Submº 606
Ass. J.B.R.
Protocolo Externo

Identificação Interna: Memorando nº 33.131/2019, de 06/12/2019.

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de março de 2020, que “*Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Altera a redação do art. 89-A, e inclui os artigos 89-B, 89-C, 89-D, 89-E, 89-F, 89-G, 89-H, 89-I, 89-J e 89-K na Lei Orgânica do Município de Cáceres*”, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-na, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, pelos motivos explanados na mensagem inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0233/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04/03/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração dessa ilustre Casa de Leis, a fim de que seja devidamente apreciada, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 04 de março de 2020, que *“Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Altera a redação do art. 89-A, e inclui os artigos 89-B, 89-C, 89-D, 89-E, 89-F, 89-G, 89-H, 89-I, 89-J e 89-K na Lei Orgânica do Município de Cáceres”*, anexo.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em evidência foi precedida do processo administrativo que tramitou em função do Memorando nº 33.131/2019, oriundo da autarquia Instituto Municipal de Previdência Social – Previ-Cáceres.

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 103/2019 *Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*, de tal forma que impõe critérios de aplicabilidade imediata a gestão previdenciária do RPPS. Isto posto, coube-nos apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica ao Legislativo Municipal.

Atualmente, a Previdência Municipal conta com 332 aposentados e pensionistas em sua folha mensal, que corresponde ao dispêndio médio de R\$ 1.203.403,56 (um milhão duzentos e três reais quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

Ao projetarmos esse cômputo de beneficiários nos próximos 5 (cinco) anos, o órgão previdenciário terá, aproximadamente, mais 185 aposentados, portanto superará o número de 510 aposentados e/ou pensionistas, majorando sua folha mensal para o montante de quase R\$ 2 milhões de reais.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0233/2020-GP/PMC - fls. 03

Ademais, é importante registrar que, muito embora a gestão previdenciária tenha atingido índices satisfatórios de gestão nos últimos anos, frente ao compromisso do Poder Executivo, estes não minimizam a evolução do déficit atuarial, que superam R\$ 320 milhões de reais, conforme notícia pag. 26 do Estudo Atuarial de 2019.

Nesse contexto, referendamos que o plano previdenciário não possui poder de monetização das contribuições previdenciária, pois possuem uma folha de benefícios que sustentaram em 2019, mais de 18 milhões de reais, contra uma arrecadação de custo normal de pouco mais de 12 milhões de reais, além dos aportes de mais de 9 milhões, que devem se manter investidos por 5 anos, sem utilização.

Dessas cifras, extrai-se que além de atender uma ordem constitucional, a presente matéria vem ao encontro de uma necessidade de emergencial medida de equacionamento do déficit atuarial e poder de monetização do plano previdenciário do Instituto Municipal de Previdência Social de Cáceres – Previ-Cáceres.

Em atenção aos déficits atuariais dos Estados e Municípios, o comando constitucional previu não só a exclusão dos benefícios temporários dos RPPS, como também majora alíquota de contribuição superior ao praticado atualmente, além de prever novas regras de concessão de aposentadorias e pensões aos Entes Federativos.

Assim, o presente Projeto prevê a reversão de pagamentos de benefícios de auxílio doença, maternidade, reclusão e família ao Município, com aplicabilidade imediata, ou seja, desde novembro de 2019 já é suportado pelo Ente Municipal.

Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica também vem atender o artigo 11º da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao dispor sobre o novo percentual da alíquota de contribuição, de 14% (quatorze por cento), tanto a ordinária quanto à compulsória.

A contribuição ordinária é afeta aos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal de Cáceres, Câmara Municipal de Cáceres, autarquia municipal Águas do Pantanal – Serviço de Saneamento Ambiental e o próprio Instituto Municipal de Previdência Social – Previ-Cáceres. Para os tais, a nova alíquota incidirá sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos servidores ativos dos órgãos e entidades do Município, que custeiam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

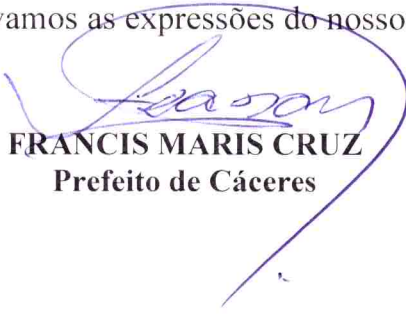
Ofício nº 0233/2020-GP/PMC - fls. 04

Além disso, propõe regras de concessão de aposentadoria e pensão nos termos da emenda constitucional.

De acordo com a EC nº103/2019, o Ente Municipal terá **o prazo até 31 de março de 2020** para publicar lei própria corroborando a adoção das medidas impostas pela Constituição Federal, motivo pelo qual pedimos que esse Legislativo se atenha à referida data para as providências que lhe couber, especialmente no tocante à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações que se fizerem necessárias, no decorrer da análise legislativa, que venham subsidiar a aprovação desta matéria.

Ao ensejo, renovamos as expressões do nosso melhor apreço.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 04 DE MARÇO DE 2020

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Altera a redação do art. 89-A, e inclui os artigos 89-B, 89-C, 89-D, 89-E, 89-F, 89-G, 89-H, 89-I, 89-J e 89-K na Lei Orgânica do Município de Cáceres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES promulga:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal¹, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal² e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 89-B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput** e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 89-C. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal³, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

² § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

³ I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal⁷.

Art. 89-E. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal⁸, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 89-F. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 89-G. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal⁹, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 89-H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Parágrafo único. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 89-I. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica

⁷ § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

⁸ § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

⁹ § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)